DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7309/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118542/2012
PROTOCOLO	: 1360009
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 212/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 70/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA
CONTRATADA	: CLEONIR PEDRO FERREIRA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 56.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização do Contrato Administrativo nº 212/2012** - (peça 03) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 14).

A **Decisão Singular DSG.G-ICN.2359/2015**, proferida nos autos do **Processo TC/118533/2013**, publicada no DOE-TCE/MS nº 1114, de 09/06/2015, julgou *regular* e *legal* o **Pregão Presencial nº 70/2012**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a contratação de empresa para o fornecimento de carne bovina, para atender às necessidades das diversas secretarias municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 1).

O prazo de vigência contempla o período de 4 (quatro) meses, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Quinta - (peça 03 - fls. 2).

O **1º Termo aditivo** (peça 14) teve como objeto o aumento dos encargos do contratado

em 25% (vinte e cinco cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 14.062,50 (quatorze mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Para tanto, foram apresentados novos empenhos tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda fase, opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–18808/2015** - (peça 15).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13955/2015** - (peça 16), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 70/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a contratação de empresa para o fornecimento de carne bovina, para atender às necessidades das diversas secretarias municipais, tendo como valor pactuado entre as partes a importância de R$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais) e prazo de vigência estimado em 4 (quatro) meses, podendo ser prorrogado, conforme peça contratual - (peça 03).

O **1º Termo aditivo** (peça 14) aumentou os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 14.062,50 (quatorze mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo apresentados novos empenhos tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 15 - fls. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 212/2012 e da formalização do Termo Aditivo nº 1/2012**, celebrados entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Cleonir Pedro Ferreira - me** (CNPJ nº 01.961.507/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e inciso III do § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, mediante a seguinte dicção - (peça 16 - fls. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade da formalização contratual e do seu termo aditivo**, nos termos do artigo 120, II ,III,"a", da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao à formalização contratual e o respectivo Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 212/2012** e do **1º Termo Aditivo** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cleonir Pedro Ferreira – ME**, CNPJ/MF nº 01.961.507/0001-74, por seu Representante, Senhor Cleonir Pedro Ferreira, CPF/MF nº 272.968.301-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator